



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.720281/2012-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-000.283 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** PABU EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA CADASTRAL. ATIVIDADE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir pendência cadastral, com atividade impeditiva, não poderá ingressar no Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir pendência cadastral devido à atividade vedada na sistemática do Simples Nacional, Resolução CGSN nº 94/2011, fica impedida de opção de ingresso, ainda que se trate de atividade secundária ou não a exerça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-53.017, de 17/07/2014 (e-fls. 45/48), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 13/01/2012, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção”, de 23/02/2012 (e-fl. 16), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na seguinte situação impeditiva: **Atividades econômicas vedadas: 7112-0/00: Serviços de engenharia; e 7119-7/01: Serviços de cartografia, topografia e geodésia.**

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, com os seguintes argumentos, cujo excerto, que interessa ao presente, é transcrito do relatório do julgado (grifos não constam do original):

- sabendo que não seria enquadrada no SN por conta das atividades vedadas, **"foi dada entrada no processo de alteração contratual e de cnpj na Junta Comercial na data de 30 de janeiro de 2012, e este mesmo processo foi deferido somente em 15 de fevereiro de 2012"** (em alusão tácita ao protocolo da Jucerja de fls. 23-24, como também à respectiva certificação à página 10 do documento de fls. 03-12);

- ***"O deferimento do processo de alteração foi exatamente no mesmo dia do resultado final da solicitação, sendo que neste dia já estava alterado o cadastro do cnpj e o cumprimento da exigência foi feita dentro do prazo de 31 de janeiro de 2012 conforme protocolo da Junta Comercial."***

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Data do fato gerador: 13/01/2012*

*OPÇÃO. PENDÊNCIA CADASTRAL. NÃO REGULARIZAÇÃO.  
INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.*

*Não comprovada a regularização da pendência cadastral, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Ciente da decisão de primeira instância em 11/09/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 50, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 08/10/2014 (e-fls. 52/67), conforme carimbo apostado à e-fl. 52.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de constar no objetivo social da empresa atividades econômicas vedadas. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso XI, da Lei Complementar 123/2006, vigente à época, *verbis*:

*Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de **atividade intelectual**, de natureza técnica,*

*científica, desportiva, artística ou cultural, **que constitua profissão regulamentada ou não**, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (grifos não constam do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

*DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL*

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso***

---

*não as regularize até o término desse prazo;* (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que regularizou a pendência cadastral que a impedia de optar pelo SIMPLES NACIONAL com a retirada da atividade impeditiva bem como também a alteração do CNPJ.

Como se observa na própria informação da recorrente (e-fl. 02), devidamente transcrita no relatório, e documentos apresentados na manifestação de inconformidade, a alteração contratual foi solicitada na Junta Comercial em 30/01/2012 (e-fls. 23/24), mas a efetiva alteração contratual foi deferida somente em **15/02/2012** (e-fls. 02/12).

Portanto, fica claro que a irregularidade somente foi sanada após o prazo final estabelecido pela Resolução CGSN nº 94/2011 e não há o que reparar no julgado da Câmara *a quo*.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de pendências cadastrais na data limite para a opção (31/01/2012), voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni